

MUNICÍPIO DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA

Ao DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC

PROCESSO LICITATÓRIO nº 0214/2023 PREGÃO nº 0079/2023 - TIPO PRESENCIAL

Ilustríssimo Pregoeiro e Comissão de Licitações do Município de Xanxerê/SC, a recorrida **VALDECIR GOMES SERVIÇOS ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.091.993/0001-50, com sede na Área Rural, S/N, casa, Interior de Chapecó/SC, CEP 89815-899, por seu representante legal, Sr. **Valdecir Gomes**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 023.110.649-16, residente e domiciliado(a) na Área Rural, S/N, casa, Interior de Chapecó/SC, CEP 89815-899, vem na forma da legislação vigente, tempestivamente, apresentar

Contrarrazões

Ao recurso interposto perante essa distinta administração que, de forma correta, havia classificado a Recorrida e desclassificado a ora Recorrente **DUAL ASSESSORIA E PROJETOS CULTURAIS**.

DOS FATOS:

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço e apresentando da forma como exigido – e principalmente, dentro do prazo estipulado/determinado pelo Município de Xanxerê/SC.

Entretanto, no intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, a empresa **DUAL ASSESSORIA E PROJETOS CULTURAIS**, que sequer deveria ter

participado do certame, eis que não apresentou diversos documentos exigidos em Edital além de entregar o envelope fora do horário permitido, apresentou recurso, ensejando um julgamento desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, com fundamentos totalmente desarrazoados.

Inicialmente vale destacar que o recurso apresentado não está adequado, pois sequer apresenta a qualificação da Recorrente. De outro lado, não apresenta clareza em suas colocações, pois não fundamenta os seus pedidos de forma que gere boa compreensão sobre os pontos que a Recorrente quer modificar.

A Recorrente aduz três pontos, que:

“ [...] Que o fato que o Edital da Licitação não previu contratação de empresa especializada em museus (CNAE 91) para a restauração/higienização das peças museológicas, o que demonstra o desconhecimento da legislação da área de museus brasileira, Lei Federal 11.904/2009 e Lei Federal 7.287/1984. [...] que a própria empresa vencedora da licitação Valdecir Gomes Serviços ME de Chapecó demonstrou que além de não possuir habilitação legal para realizar serviços museológicos não possui nenhuma experiência com acervos museológicos e qualificação técnica para tal, o que demonstra ilegalidade de realizar serviços dessa categoria em museus e/ou espaços de memória. [...] a necessidade do Setor licitação juntamente com o Museu do Milho de adequar o edital para cumprimento das legislações federais citadas anteriormente, devendo este cumprir os requisitos técnicos e legais e suspendendo o Pregão Presencial 79/2023 e o Processo Licitatório 214/2023.”

Todavia, tal recurso não merece prosperar, conforme veremos.

Para fins de esclarecimentos iniciais, temos a um) o simples de fato de que a Recorrente entregou os envelopes fora do horário permitido e a dois) que deixou de entregar diversos documentos exigidos no Edital. Agora, visando ganhar tempo para eventual organização, quer suspender o processo licitatório.

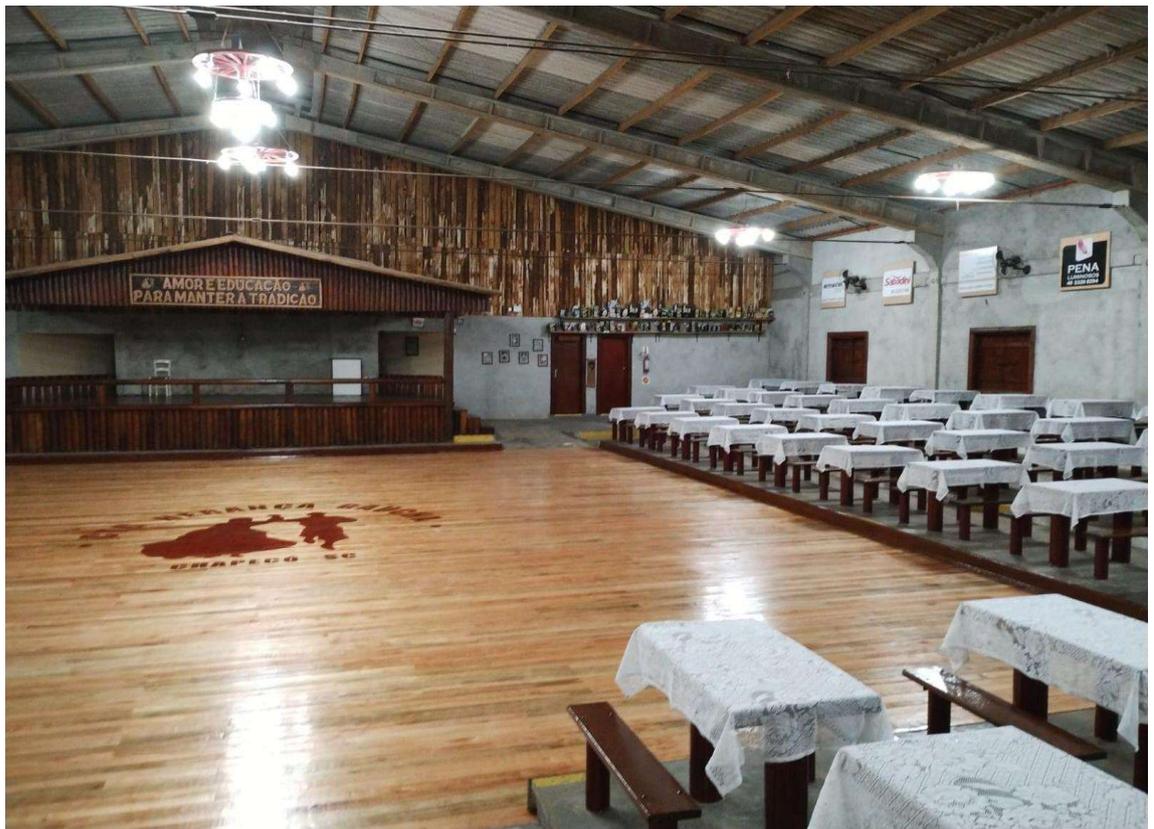
Quanto a alegação de que o Município não observou o disposto nas Leis 11.904/2009 e 7.287/1984, nada merece ser modificado, uma vez que em referidas Leis não tem a menção sobre a obrigatoriedade de que seja um “museólogo” o responsável para restauração de peças. Referidas Leis disciplinam a atividade do museólogo e dispõe sobre os museus, **mas não fazem menção expressa à necessidade/obrigatoriedade de contratar museólogo.**

O certame licitatório fica vinculado ao previsto no Edital, não podendo agora, ser modificado. Caso a Recorrente discordasse de algo, poderia/deveria ter impugnado o Edital dentro do prazo previsto. Todavia, o que se vê aqui, é realmente o intuito de tumultuar, pois a Recorrente contava que a Recorrida fizesse alguma ligação para ela, conforme constou em áudio enviado para a empresa Recorrida, onde dizia: *“Você não entrou em contato né, então nós ficamos naquela e tudo mais”*. **Por qual motivo a Recorrida deveria ter feito contato com a Recorrente?!**

Ademais, não menos importante mencionar que, mesmo não sendo o caso, pois **NÃO CONSTA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL MUSEÓLOGO**” no edital, **a Recorrida tem contrato com um museólogo, sendo o Sr. Idemar Ghizzo**, o qual presta serviços quando necessário e fica como responsável por obras desse tipo.

A segunda alegação do Recurso é de que a Recorrida demonstrou que não possui habilidade/conhecimento para tais serviços, merece ser desacolhida, uma vez que em momento algum a Recorrida disse isso. **Importante mencionar que tal afirmação da Recorrente, desacompanhada de provas, é passível de indenização para a Recorrida, pois esta atua tem muitos anos com trabalhos de restaurações em peças e artigos dos mais diversificados ramos/áreas**, e não tem como a Recorrente afirmar uma aberração tamanha.

As declarações anexas ao presente recurso comprovam que a Recorrida fez diversos trabalhos e tem experiência em restaurações artísticas e desenvolvimento de diversos outros trabalhos. Vejamos algumas fotos:







CTG Herança Gaúcha

R. Geraldo Moura, 600 - Vitório Rosa, Chapecó - SC, 89803-604

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins e efeitos legais, que Valdecir Gomes Serviços, empresa estabelecida na cidade de Chapecó, Estado do Santa Catarina, sito à área rural de Linha Vitório Rosa, snº, Bairro Interior, inscrita no CNPJ sob nº 23.091.993/0001-50, prestou serviços compatíveis com objeto do Pregão Nº 0079/2023- TOMADA DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ.

Registramos que a empresa prestou os serviços manutenção e restauração de 220 metros de tablado (assoalho) fazendo a retirada das tábuas estragadas, lixamento e invernização conforme projeto de execução proposta, revitalização do espaço, restauração de bancos e palcos

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Chapecó, SC, 07 de Novembro de 2023.

Odir Paza - Patrão

CPF nº. 021.668.159-60

FOTOS ANEXAS

CNPJ: 78.504.552/0001-24

R. Geraldo Moura, 600 - Vitório Rosa, Chapecó - SC, 89803-604

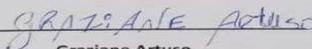
DECLARAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS

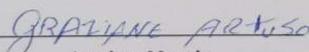
DECLARO para os devidos fins e efeitos legais, que Valdecir Gomes Serviços, empresa estabelecida na cidade de Chapecó, Estado do Santa Catarina sito à área rural de Linha Vitorio Rosa, snº, Bairro Interior, inscrita no CNPJ sob nº 23.091.993/0001-50, prestou serviços de arquitetura, restauração e reforma de inúmeras peças de madeira, peças envelhecidas, peças em ferro, objetos antigos, sendo que seu trabalho foi desempenhado para esta declarante por mais de 10 anos, na Cidade de Bento Gonçalves/RS e Chapecó SC, podendo dizer que são compatíveis com objeto do Pregão Nº 0079/2023- TOMADA DE PREÇOS - PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ.

Informamos ainda que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

É o que tinha para declarar no momento.

Chapecó/RS, 08 de novembro de 2023


Graziane Artuso
CPF: 048.292.029-71


Lumiere Moveis
Cnpj: 32.972.351/0001-50

Para o terceiro ponto, sobre a necessidade de *ser adequado o Edital*, deixou a Recorrente de observar um ponto muito importante, previsto também na Lei de Licitações, onde prevê a impugnação ao Edital, em prazo certo/determinado, não impugnar por meio de recurso após iniciado o certame.

Assim consta no edital:

13. DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO ADMINISTRATIVO

13.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar este edital, mediante protocolo na Prefeitura Municipal de Xanxerê e/ou protocolo eletrônico (www.xanxere.sc.gov.br).

Não impugnado o Edital, não tem como posteriormente, discutir as regras do certame, apenas debater sobre outros pontos – eventualmente - sobre documentos de empresas vencedoras, o que não é o caso.

Sobre a necessidade de respeito ao edital de licitação, ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

"No Direito brasileiro habitualmente designa-se por edital de licitação tanto o ato através do qual se realiza a publicidade do certame (e que a Lei 8.666 apropriadamente denomina aviso contendo o resumo do edital) quanto aquele consubstanciado no documento que fixa as condições em que se efetivará o certame.

"[...]

"Pode-se definir o edital da seguinte forma: é o ato cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas de eventual contrato a ser travado.

"São as seguintes as funções desempenhadas pelo edital:

"a) dá publicidade à licitação;

"b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas;

"c) circunscribe o universo de proponentes;

"d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas;

"e) regula atos e termos processuais do procedimento;

"f) fixa as cláusulas do futuro contrato.

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)" (Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589).

A regra do edital deverá ser cumprida pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório, e também por todos os

licitantes, para resguardar a isonomia. Isso em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A imposição do Edital, repita-se, valia para todos e não foi impugnada a tempo e modo. O Edital faz lei entre as partes e por isso deve ser cumprido por todos os licitantes.

A **RECORRIDA** estava de acordo com todos os requisitos exigidos, enquanto a **RECORRENTE** pleiteia modificações que afetam diretamente o Edital e suas exigências, **O QUE É VEDADO!**

Ou seja, o recurso apresentado **NÃO MERECE PROSPERAR**, uma vez que o Pregoeiro e a comissão de licitações observaram exatamente o contido no Edital, desclassificando as empresas que deixaram de apresentar a proposta de acordo com o exigido.

Evidente, portanto, que ao não atender integralmente as obrigações prescritas nos respectivos itens editalícios, a **Recorrente** descumpriu a norma base da licitação pública, sujeitando-se a sua desclassificação do certame, o que se deu pelo descumprimento das obrigações relacionadas a juntada/apresentação de proposta de acordo com o exigido, vindo, posteriormente, a tentar prejudicar a Recorrida.

Assim, devidamente motivado o ato administrativo que a declarou inabilitada, não há como acatar a pretensão recursal de reconhecimento da nulidade do respectivo ato. É o que se requer.

No momento da abertura dos envelopes, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

Dos Princípios Norteadores

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Devemos mencionar que o procedimento licitatório, conforme o que diz a lei e doutrina cabe a Administração Pública selecionar a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, regida pelos preceitos da lei, ao tratar de questões inerentes à discricionariedade este poder é atribuído a Administração Pública, a qual deverá observar alguns procedimentos, para que não haja margens a falhas durante o processo licitatório.

Desta forma, a fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114).

O ponto fundamental e incontroverso é que a Recorrida juntou/apresentou toda a documentação solicitada, enquanto a Recorrente, nem mesmo apresentou o envelope dentro do prazo, além de deixar de apresentar diversos documentos.

A licitação não pode ser vista como uma ciência exata que se enquadra às fórmulas preestabelecidas e no final terá sempre o melhor resultado. Não! O agente precisa ir além, utilizar o procedimento licitatório ao seu favor, como um instrumento efetivo para obtenção de um resultado realmente valoroso, atendendo os princípios e objetivos da

licitação e alcançando a melhor proposta para a ocasião. **Foi o que ocorreu neste caso.** A Recorrida tinha a melhor proposta e estava dentro do exigido, documentação em dia, **CUMPRIU COM O HORÁRIO ESTABELECIDO**, devendo ser mantida sua classificação.

DA SOLICITAÇÃO:

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, **e da Supremacia do Poder Público**, entendemos, com toda vênua, que o julgamento da fase de habilitação do **processo licitatório nº 0214/2023, pregão presencial nº 0079/2023**, precisa ser mantido no tocante à habilitação desta empresa, **VALDECIR GOMES SERVIÇOS ME.**

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, respeitando o princípio da LEGALIDADE, **MANTENDO A HABILITAÇÃO DESTA RECORRIDA.**

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 08 de novembro de 2023

VALDECIR GOMES SERVIÇOS ME